



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Acreúna

Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Ronny Andre Wachtel

comarcadeacreuna@tjgo.jus.br

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACREÚNA - VARA CRIMINAL
Usuário: - Data: 18/08/2022 14:44:49

PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal

Processo nº.: 5457191-60.2019.8.09.0000

Réu: **Edmar Oliveira Alves Neto**

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **Ação Penal**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** em desfavor de Edmar Oliveira Alves, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas criminosas previstas nos artigos 339, caput c/c 327, §2º na forma do art. 70 do Código Penal e art. 339, caput, c/c 327§2º do Código Penal.

Narra na denúncia que no dia 24/07/2018, o acusado, valendo-se de sua condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, formulou e encaminhou à Delegacia Estadual de Regressão a Crimes Contra a Administração Pública (DERCAP), uma notícia crime em desfavor das servidoras públicas Maria Júlia de Oliveira Pires, Mônica Alves Faria e Livia Karolina da Silva Pires - à época exerciam o cargo efetivo de Procuradoras do Município de Acreúna-, atribuindo-lhes a prática do crime de prevaricação, mesmo ciente de que as referidas servidoras públicas não tinha praticado tal delito.

Que no dia 23/10/2018, o acusado, valendo-se de sua condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, registrou na Delegacia de Polícia de Acreúna, um termo circunstanciado de ocorrência em desfavor da servidora pública Maria Júlia de Oliveira Pires, Procuradora do Município de Acreúna, atribuindo-lhe a prática do crime de difamação, mesmo ciente de que esta não tinha praticado tal delito.

Que segundo se apurou, as condutas praticadas pelo acusado, consistentes em dar causa à instauração de dois procedimentos criminais em desfavor da servidora Maria Júlia de Oliveira Pires, decorreram da pretensão do acusado de se utilizar de seu cargo de Prefeito para intimidar a referida servidora pública, que exercia o cargo efetivo de Procuradora do Município, no intuito de coibir sua atuação institucional.

É o resumo da denúncia.

Juntou documentos.



Foi determinada a notificação do acusado para oferecer resposta, nos termos da Lei 8.038/90, art. 4º, e Lei 8.658/93, art. 1º) (pag. 169- PDF).

No evento 10, pag. 179/182-PDF, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, requereu o deferimento do pedido de ingresso como Assistente de Acusação.

Notificado, o acusado apresentou resposta preliminar no evento 14- pag. 188/195-PDF, ventilando a preliminar de nulidade de toda a investigação, ante a inexistência de prévia autorização do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. No mérito, requereu a rejeição sumária da denúncia, diante da inexistência do ilícito de denunciação caluniosa ou do dolo direto.

A denúncia foi recebida em 21/11/2019, conforme extrato da ata de julgamento de evento 33 e acórdão de evento 35.

No evento 50, foi deferida a habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil como assistente de acusação.

À mov. 56, foi delegado à este juízo a atribuição para a determinação da citação, e demais atos da instrução processual, nos termos dos artigos 9º, §1º, da Lei 8.038/90 e 1º da Lei 8.658/93.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação no evento 50.

Em razão do cancelamento da súmula 394 do STF, pelo E. Tribunal de Justiça, foi determinado o encaminhamento dos autos a este juízo de primeiro grau (mov. 73).

Audiência de instrução e julgamento realizada, conforme termos de audiência à mov. 143 e 160.

A Ordem dos Advogados do Brasil apresentou alegações finais na mov. 166, requerendo a procedência da denúncia em desfavor do acusado, bem como a fixação de valor mínimo a título de danos morais serem revertidos às vítimas e ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

O Ministério Público apresentou alegações finais à mov. 179, pugnando pela integral procedência dos pedidos formulados na denúncia.

A defesa ratificou as alegações finais apresentadas no evento 171, pela qual requereu a improcedência da denúncia.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar de nulidade do procedimento investigatório.

A defesa ventilou a preliminar de nulidade da investigação, ante a inexistência de prévia autorização do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A preliminar deve ser rejeitada, visto que, conforme decisão monocrática exarada pelo relator Des. Ivo Faro, foi considerado que o Ministério Público dispunha de elementos suficientes para formar sua opinião, não sendo necessária a instauração de Inquérito Policial (pag. 994/995 –PDF).

Assim, **REJEITO** a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito.

Dispõem os artigos mencionados na peça inaugural pelo Ministério Público:

Art. 339: Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade



administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Denúncia caluniosa é um dos crimes contra a administração da Justiça e engloba os elementos do delito de calúnia (imputar, falsamente, a outrem um delito), de modo que transmite, licitamente, mediante a *delatio criminis*, à autoridade o conhecimento do fato criminoso e de seu autor – na verdade: suposto autor. Assim, a junção entre a calúnia e a comunicação à autoridade faz nascer o delito de denúncia caluniosa.

Em suma, a denúncia caluniosa é crime contra a administração do Estado e crime contra a honra da pessoa. Assim, pune-se o ofensor por ter retirado a jurisdição da inércia sem necessidade alguma e por ter ferido a honra objetiva do ofendido.

É de bom alvitre salientar que, o crime apenas será enquadrado se realmente a investigação tiver início, através de processo criminal, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa.

É, ainda, indispensável para a configuração do delito, que o agente forneça informações substanciais acerca da pessoa a quem imputou falsamente o delito, as quais sejam suficientes para identificá-la e, da mesma maneira, é necessário que o fato imputado falsamente constitua-se, realmente, em um ilícito penal.

Imprescindível que o agente aja com dolo, no sentido de querer que a investigação tenha início, em qualquer das modalidades já descritas, mesmo consciente de que denunciou pessoa que sabe ser inocente, portanto, absolutamente necessário para a caracterização do delito, que o agente aja de má fé, prejudicando, dessa maneira, a justiça ou a Administração pública em geral, bem como terceira pessoa inocente.

Por fim, o tipo penal em comento comporta tentativa na modalidade comissiva, ou seja, mesmo havendo a denúncia, a investigação policial ou ação penal não são iniciadas por circunstâncias alheias a vontade do sujeito ativo. O crime irá se consumir com a efetiva instauração da investigação, seja ela criminal, judicial, administrativa, por inquérito civil ou por ação de improbidade administrativa.

Feitas essas considerações, passo à análise da materialidade e autoria do crime.



Em relação a **materialidade**, tem-se que está comprovada pela Notícia Crime (pag. 101/104-PDF, vol. 01); Portaria de instauração de Inquérito Policial (pag. 109, vol. 01); Relatório de Inquérito Policial nº 206/2018 (pag. 216/223 –PDF, vol. 01); Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 90/2018, em desfavor de Maria Júlia de Oliveira Pires (pag. 227/230); Sentença de extinção da punibilidade (pag. 253-PDF, vol. 01); Promoção de arquivamento do Inquérito Policial instaurado com a finalidade de investigar a prática do crime de prevaricação pelas supostas autoras Mônica Alves Faria, Maria Júlia de Oliveira Pires e Lívia Karolina da Silva Pires (pag. 1000/1004-PDF, vol. 01); Sentença de arquivamento do inquérito policial (pag. 160-PDF, vol. 02).

A **autoria** será analisada conjuntamente com a avaliação da tipicidade delitiva, vejamos:

A **Vítima** Maria Júlia Oliveira Pires, ao ser ouvida, relatou:

“(…) que a Dra. Mônica e a Dra. Lívia eram as responsáveis pela parte de execução fiscal; que o TCM rejeitou as contas do réu com relação ao balancete; que a promotora à época, expediu ofício para a procuradoria do município, requerendo que fosse ajuizada ação de execução em razão de uma multa aplicada pelo TCM; que as procuradoras receberam o ofício; que o prefeito foi inscrito em dívida ativa pelo município, remetido à procuradoria para que ingressasse com essa ação de execução, e a Dra Mônica ingressou com a ação; que houveram pareceres jurídicos com relação à licitação contrários aos interesses do prefeito, por parte da procuradoria; que o prefeito foi até a delegacia em Goiânia e fez uma representação contra a procuradoria, dizendo que as procuradoras não haviam feito a defesa no TCM, e pediu a instauração pelo crime de prevaricação; que nessa representação, foram anexados alguns documentos, mas não anexou o pedido da promotora de justiça para fazer a execução fiscal; que esse processo foi para o Ministério Público que entendeu pelo arquivamento; que as procuradoras respondiam os processos administrativos e faziam pareceres para licitação; que a vítima era responsável pelos processos trabalhistas; que a defesa perante o TCM não ocorreu, visto que os departamento de administração e controle interno sempre foram responsável por analisar, verificar as intimações do TCM; que caso necessitasse de alguma defesa com relação ao aspecto legal, refazia-se um requerimento administrativo por meio de um processo administrativo, e solicitava à procuradoria para fazer a defesa necessária; que nunca chegou nada na procuradoria com relação a esse acordo do TCM, referente à multa do prefeito (acusado); que a administração (controle interno) nunca comunicou a procuradoria sobre essa questão; que as procuradoras ficaram sabendo em razão do ofício enviado pelo Ministério Público, requerendo o

ajuizamento da ação de execução fiscal; que o controle interno fazia o controle dos processos que tramitavam no TCM; que Emersom Maia e Jose Santos verificavam as intimações no Diário Oficial do TCM; que as procuradoras concursadas não têm atribuições junto ao TCM; que o réu fez outra representação na OAB, abriu sindicância na prefeitura, a qual poderia acarretar demissão das três procuradoras; que após emissão de pareceres desfavoráveis em processo de licitação, começou a haver uma divergência funcional entre o acusado e as procuradoras; que foi criada e aprovada pelo acusado, uma lei inconstitucional retirando a função de concurso público da advocacia; que quando a lei foi aprovada e publicada, a vítima foi retirada da procuradoria e mandada para o departamento de urbanismo, não podendo mais atuar no judiciário; que então a OAB ingressou com uma ADIN e o TRIBUNAL declarou inconstitucional a lei que havia sido redigida pelo Dr. Donizete; que após a declaração de inconstitucionalidade da referida lei, e a vítima voltou a atuar em juízo; reiterou que a vítima não tinha função de acompanhar processo administrativo pelo TCM, sendo esta função da secretaria da administração e do controle interno, por se tratar de questão administrativa e não judicial; reiterou que quando há necessidade de manifestação da procuradoria nos processos do TCM, abre-se um requerimento no protocolo, gera-se um número de protocolo administrativo, e esse processo é encaminhado para departamentos; que o setor responsável dá a resposta, repassa para a procuradora, então a procuradoria protocola quando é requerida; que a procuradoria atua no TCM quando é solicitado pela secretaria de administração; que nesse caso, objeto da denúncia, não houve requerimento pela secretaria; que quando envolvia defesa jurídica perante o TCM, o departamento de administração solicitava por processo administrativo à procuradoria a defesa; que os processos administrativos passam pelos procuradores gerais, contratados em cargo de comissão; que o procurador geral envia os processos à procuradoria, os quais reputa necessário; que dentro da procuradoria é feita uma divisão por cada atuação; que quanto ao fato da imputação da prática de difamação, por TCO, soube que o acusado foi até a delegacia falando que a vítima disse para um servidor que ele seria preso; que a vítima ligou para o tal servidor e o indagou sobre o que tratava esse assunto; que ao telefone, o servidor disse que não sabia de nada, que não havia falado isso; que no dia da audiência, o prefeito não compareceu e o



processo foi arquivado; (...)."

A vítima Livia Karolina da Silva Pires, relatou que:

"(...) que foi afirmado pelo ex-prefeito (réu), que as procuradoras perderam um prazo para interpor recurso perante o TCM propositalmente; que então, ele fez uma representação na OAB e na DERCAP; que à época, as procuradoras nem chegaram a ter conhecimento dessa diligência perante o TCM, para fazer a defesa do ex-prefeito; que o controle de prazo das diligências do TCM era realizada pela administração e pelo controle interno, os quais faziam a seleção dos processos; que quando entendiam que era necessário a defesa jurídica ou orientação jurídica, encaminhavam um processo administrativo para a procuradoria, solicitando as orientações; que no caso dos autos, as procuradoras não tiveram acesso; que a atribuição da vítima, ficava na parte judicial e nos processos administrativos que eram submetidos para apreciação da procuradoria, sendo que o procurador geral é quem fazia essa remessa; que a vítima faz a defesa do município, geralmente nas ações indenizatórias, civis públicas e atualmente assessorando a Dra. Monica com execuções fiscais; que a atribuição para cuidar dos processos junto ao TCM era de acordo com o assunto, sendo o controle de prazo, feito pelo controle interno e pela administração; que se a secretaria entendesse que a procuradoria tivesse que fazer a defesa, eles encaminhavam e as procuradoras faziam a defesa; que a procuradoria começou a atuar incisivamente ao interesse público, e entraram com algumas ações de obrigação de fazer em razão da existência de muitos comissionados, entraram com a execução fiscal por solicitação do Ministério Público; que antigamente participavam dos processos licitatórios e as vezes, indeferiam algum procedimento; que às vezes o ex-prefeito não era muito favorável ao indeferimento, e então começaram as divergências funcionais; que o caso em específico que o acusado representou contra procuradoras, em relação ao processo do TCM, não é de natureza de acompanhamento pela procuradoria, entendendo a vítima que o devido acompanhamento deveria ser feito pela contabilidade e finanças; que durante do mandato do prefeito, não houve solicitação de manifestação pela procuradoria em relação a processo no TCM da natureza do que foi representado pelo réu (...)."



A vítima Monica Alves Faria, relatou:

“(…) que a atuação da procuradoria em relação a essas questões do TCM, acontece de forma bastante restrita; que inicialmente o TCM encaminhava essas notificações e intimações para solicitação de diligências de procedimentos abertos, por AR, que chegavam na secretaria de administração, e então, era protocolado para formar um processo, e a secretaria encaminhava sempre para o departamento competente, para fazer as devidas respostas e apresentar documentação; que normalmente, como se trata do TCM, são questões muito técnicas, e a procuradoria apenas era instada a se manifestar quando envolvia alguma questão relacionada à legalidade, quando necessitava de alguma argumentação jurídica ou fundamentação mais robusta, em relação aos questionamentos do TCM; que depois de algum tempo, essas intimações do TCM passaram a vir de forma eletrônica e continuaram sendo acompanhadas pelos departamentos competentes; que em uma relação não amistosa com o acudado, por conta de desentendimentos técnicos, as procuradoras foram surpreendidas com a denúncia que ele fez perante à DERCARP e à OAB e um procedimento administrativo na prefeitura, para averiguar os fatos, alegando que a procuradoria teria perdido o prazo de resposta e por isso, teria ensejado a imputação de um débito, que foi posteriormente ajuizado pela própria procuradoria; que deu a entender que tudo foi de forma intencional por parte da procuradoria; que quanto a imputação de débito pelo TCM, a procuradoria tomou conhecimento através do Ministério Público, o qual solicitou à procuradoria o ajuizamento da ação cabível, sob pena de responsabilidade funcional; que a questão envolvida no TCM era questão técnica, de balanço; que nunca foi atribuição legal ou regimental da procuradoria fazer manifestações no TCM; que a procuradoria não tem o costume de atuar nos casos semelhantes ao do acórdão do TCM, objeto da notícia crime, visto que não tem elementos para fazer manifestação naquele sentido; que o débito foi encaminhado pela promotoria para tomar providências pela procuradoria, qual seja, ajuizar ação competente; que consta no acórdão que já havia manifestação pelo departamento competente quanto aos questionamentos pelo TCM; que as denúncias fazem parte de um contexto bem mais abrangente, pois a época da atuação da procuradoria jurídica, as procuradoras entraram com medidas judiciais que



não agradaram gestores, agentes políticos e de consequência, a procuradoria foi suprimida de suas atribuições, com a alteração da lei editada; que a lei é objeto de ADIN; que as ações de cobranças propostas pela procuradoria desencadearam perseguição, vez que foram ajuizadas em face de vereadores, que aprovaram leis aumentando seus próprios subsídios, sendo que após tal lei ter sido declarada inconstitucional pelo Tribunal, entraram com outra ação de cobrança para pleitear os valores recebidos indevidamente, além de ação para anular contratação de cargos comissionados acima do índice da folha (...).”

A Testemunha Edson Rosa, em seu depoimento, respondeu:

“(…) que quanto ao TCO lavrado em desfavor de Maria Júlia, a testemunha nunca foi até a casa da vítima; que não esteve no gabinete do prefeito contando a história de que a Maria Julia disse que teria um mandado de prisão expedido contra o réu e contra seu pai; (...)”.

A testemunha Donizete Ferreira de Araújo, em seu depoimento, relatou:

“(…) que foi procurador geral do município de 2018 à 2020; que as diligências do TCM eram verificadas para quem eram direcionadas, posto que vinham endereçadas ao gestor, quem despachava para a procuradoria geral, sendo que na gestão da testemunha, era encaminhada para esta; que depois ele verificava para qual setor responsável e distribuía; que as procuradoras (vítimas) não recebiam as intimações diretamente na gestão em que a vítima trabalhou; que quando uma das procuradoras já tinha se manifestado em algum processo do TCM e chegava alguma intimação, não iria direto para a procuradora, mas passava-se o processo para ela, porque ela já tinha um entendimento da situação do que gerou a diligência; que não tem conhecimento da omissão das procuradoras; que se houvesse omissão, seria dele, pois as diligências saiam do gabinete para ele, então automaticamente ele entrava em contato com a procuradoria para deliberar se fosse necessário, porque sempre eles (procurador geral e procuradoras) faziam essa troca e informações; que tem conhecimento da execução da



multa imputada ao réu; que quando foi procurador, ele mesmo, na condição de procurador geral, adentrou com uma execução fiscal contra o réu; que quando assumiu a procuradoria geral, o clima era de animosidade entre as partes (vítima e prefeito); que sabe que houve um processo administrativo de uma multa que veio do TCM, sendo que automaticamente, quando chega para a prefeitura, o próprio Ministério Público pede que se faça execução aquela multa imputada; que tem conhecimento da notícia crime, pois foi depoente; que a procuradoria tem o dever de promover a defesa do município, seja judicialmente ou administrativamente, com a existência de um procurador geral ou não; que durante sua gestão, não houve omissão por parte das procuradoras em relação ao TCM; reitera que quando a diligência do TCM vem, geralmente vem endereçada ao gestor, sendo que ele despacha geralmente para a procuradoria geral, porque são processos que envolviam licitação; que depois eram distribuídos para o departamento competente para prestar os esclarecimentos e juntar elementos no processo; que as questões de montagem de relatório, ficavam a cargo da procuradoria e juntada de documentação de que aquele procedimento ocorreu em conformidade com a instrução normativa e legalidade; que para interposição de recursos, verificava se havia alguma diligência em andamento para que fosse encaminhado para a procuradoria; para chegar a ter recurso, pressupõe-se que houve defesa preliminar, apresentação de relatório, etc (...)."

A testemunha, Emerson Maia Silva, em seu depoimento, disse:

"(...) que o acompanhamento dos processos administrativos perante o TCM era da secretaria de administração junto com a procuradoria; que os responsáveis pela secretaria de administração e o controle interno tinham o costume entrar no site do TCM e verificar se havia algo referente ao município, e quando havia, protocolava um processo administrativo e mandava para os órgãos competentes; que se houve algo de atribuição da procuradoria jurídica, a secretaria repassava para as procuradoras; que se recorda da notícia crime em desfavor das procuradoras; que soube que as procuradoras deveriam fazer a defesa do réu no TCM; que a defesa seria feita após a devida provocação; que o TCM se manifesta no próprio site, e a secretaria verifica de onde é a diligência, imprime



e repassa para os departamentos competentes para realizar a resposta ou a defesa; que o réu teve discordância com as procuradoras; que quanto ao TCO lavrado contra Maria Julia, a testemunha, ouviu o réu comentando que iria fazer o referido TCO; que no caso específico do acórdão objeto da notícia crime, passava-se para o contador e depois mandava para o jurídico, para fazer a defesa; confirma que para a procuradoria interpor recurso ordinário, teria que passar para o contador e depois ter subsídios para interpor recurso; confirma que o recurso seria de responsabilidade da contabilidade concomitante com a procuradoria; que a procuradoria jurídica, junto ao procurador geral faziam as defesas do ente municipal e do gestor; que era atribuição da procuradoria fazer defesa perante os órgãos de controle externo; que as intimações eram recebidas após imprimir e encaminhar para cada setor; que cada um elaborava sua resposta e mandava para as procuradoras fazerem defesas; que a secretaria de administração que toma o conhecimento a existência de processo junto ao TCM e faz a triagem e respectiva distribuição (...)."

A testemunha, Gustavo Luiz Barbosa Santos, em seu depoimento, respondeu:

"(...) que em todos os processos administrativos, os gestores não estavam acompanhados pela procuradoria jurídica do município; que em relação aos outros gestores, clientes da testemunha, em todo o processo administrativo não houve a participação da procuradoria jurídica (...)."

A testemunha Flávio Ramos de Andrade, em seu depoimento, disse:

"(...) que foi secretário até o final de 2014; a maioria dos processos do TCM eram de questões contábeis; que na gestão em que trabalhou, passava-se o processo para o contador para ele responder ao TCM; que na gestão anterior, eles despachavam para o jurídico; que na gestão em que trabalhou, a procuradoria não tinha atribuição para fazer defesa, porque passava-se a diligência para o contador e ele tinha a equipe jurídica para fazer a defesa; que quando houvesse recurso junto ao TCM, que teria que comunicar a procuradoria e comunicar o prefeito do prazo de resposta; que se encontrou com o réu e



este lhe afirmou que teve um problema com as procuradoras (vítimas), sendo que elas estavam cobrando uma dívida no TCM; elas tinham culpa pela cobrança da dívida, posto que não responderam ao TCM (...).”

A testemunha Ronnie Beloti Gonçalves, em seu depoimento, relatou:

“(...) que foi procurador geral do município de Acreúna entre 2016/2017; que quando ele entrou, as procuradoras (vítimas) ficavam com a parte judicial; que a testemunha atuava nas diligências do Ministério Público, processos licitatórios e perante o TCM; que a secretaria de administração fazia a distribuição dos processos do TCM; que os processos eram distribuídos de acordo com a matéria, e chegava primeiro na secretaria da administração; que é atribuição da procuradoria defender o prefeito e o município perante órgãos de fiscalização; que as procuradoras não recebiam as notificações diretamente; que quando havia notificação dirigida à procuradoria, era respondida; que o que cabia às procuradoras, sempre era feito (...)”.

O réu Edmar Oliveira Alves Neto, em seu interrogatório, respondeu:

“(...) Que em conversa com o ex-secretário de administração e com os dois procuradores, eles falaram que era obrigação da procuradoria ter feito a devida defesa perante TCM; que esteve no TCM depois que soube da perda do prazo, e um servidor disse que era obrigação da procuradoria realizar a defesa; que tentou contratar uma empresa terceirizada para assessoria jurídica, mas não foi autorizado pelas procuradoras, porque elas afirmaram que não tinha necessidade; que no entender do acusado, as procuradoras teriam prevaricado, por terem perdido o prazo para interpor recurso, o que culminou de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais); que havia uma animosidade administrativa entre as procuradoras; que se não houve ato formal de provocação das procuradoras, foi falha da secretaria de administração, posto que somente foi passado para acusado que elas não fizeram a defesa junto ao TCM; que quando ele era notificado de



alguma diligência, encaminha para a secretaria de administração para que então, fosse distribuído o processo para o setor competente e não se recorda se nesse caso específico isso foi feito; que não teve a intenção de prejudicar as procuradoras; que se quisesse prejudica-las, ele teria feito um procedimento administrativo em que a decisão final seria dele; ; quanto ao TCO lavrado em face de Maria Júlia, o servidor Edson Ihe disse que tinha ido na casa da procuradora, e esta afirmou que havia um mandado de prisão contra o réu e contra o seu pai; que quando o réu disse ao servidor que havia feito o TCO, e que ele teria que comparecer à polícia, o servidor mudou sua versão, dizendo que escutou alguém falando que isso iria acontecer; que por isso, o réu não deu andamento no TCO; que após saber que era uma inverdade, não compareceu na audiência e não se retratou (...)"

Diante dos depoimentos acima transcritos, restou comprovado que as notificações/intimações quanto às diligências requeridas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, eram direcionadas à Secretaria da Administração e do Controle Interno, fato reconhecido inclusive pelo próprio acusado, não sendo diretamente encaminhadas à procuradoria municipal. Nota-se dos ofícios circulares acostados às pags. 357 e 1006-PDF, que as procuradoras eram formalmente solicitadas para acompanharem os procedimentos judiciais e administrativos.

Em audiência, tanto as testemunhas ouvidas, quanto as vítimas, foi relatado que em razão da organização interna dos departamentos municipais, a Procuradoria Geral era responsável por responder diligências e fazer defesas junto ao TCM e que era atribuído à Procuradoria do Município, a atuação em processos judiciais.

Tais depoimentos, corroboram com a Lei Municipal nº 1.753/2015 (pag. 349-354/PDF), sancionada pelo réu, a qual dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Acreúna-GO, o seguinte:

Art. 2. A Procuradoria Geral do Município é constituída dos seguintes cargos:

I- Procurador-Geral do Município;

II- Procurador do Município;

III- Assessor Jurídico

Art. 5. São atribuições do Procurador Geral:

I – representar o Município de Acreúna em juízo, cabendo-lhe-e **receber citações iniciais, notificações, comunicações e intimações de audiência e de sentenças, comunicações e intimações de audiências e de sentenças ou acórdãos proferidos nas ações ou processos em que o Município de Acreúna**



seja parte ou, de qualquer forma, interessado e naquele em que a Procuradoria Geral do Município deve intervir;

II- dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação fim;

III- propor ao Prefeito Municipal a anulação e revogação dos atos administrativos da administração pública, eivados de vícios e nulidades;

IV- propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

V- firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

VI- firmar, conjuntamente como Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vieram a ser por estes adquiridos;

VII- planejar, orientar, supervisionar e controlar as atividades da Procuradoria;

VIII- distribuir encargos entre os Procuradores do Município lotados na Procuradoria;

IX- propor medidas tendentes à racionalização e ao aperfeiçoamento dos serviços na área da sua competência.

Art. 8. São atribuições dos Procuradores do Município:

I- representar o Município, judicialmente, perante qualquer juízo ou tribunal;

II- exercer a atividade de natureza jurídica com a elaboração de parecer sobre matéria relacionada com processos judiciais em que o Município tenha interesse;

III- a defesa institucional da Administração Municipal Pública fundamentada pelo soberano interesse público;

IV- **assistir juridicamente** os órgãos da



Administração Municipal para defender os interesses da municipalidade;

V- atuar nos procedimentos administrativos concernentes ao controle interno de legalidade dos atos do Governo Municipal;

VI- **subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos** e desempenhar outras funções correlatas de natureza jurídica.

Como demonstrado em audiência, caso houvesse a necessidade de realização de defesa do município ou de seu gestor perante o TCM pela Procuradoria do Município, após lidas as notificações pelas secretarias da administração ou controle interno, fazia-se um processo administrativo, o qual era encaminhado à Procuradoria Municipal para formular a defesa necessária ou responder o que era solicitado pelo Órgão de Controle, assim como era feito aos demais departamentos internos da prefeitura.

Em relação às diligências requeridas pelo TCM, no tocante à apresentação de respostas quanto aos balancetes, balanço geral e demais contas do município, o que foi o caso do Processo Administrativo 02576/2016, conforme observado pelos depoimentos das testemunhas, tais diligências seriam de atribuição, por consequência lógica, da contadoria ou Secretaria de Fianças, em razão da natureza do processo administrativo.

Na notícia crime que gerou a instauração do Inquérito Policial 206/2018, o réu descreve: "contudo, devido à intriga pessoal desenvolvida contra o noticiante, as noticiadas não estão exercendo as suas obrigações. Em especial, as mesmas não estão acompanhando os processos administrativos de interesse do Município que tramitam no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Vale dizer que, desde que a atual gestão municipal tomou posse, em 01/01/2017, há 01 (um) ano e 06 (seis) meses, portanto, as Noticiadas não respondem às diligências não interpõem recursos, em fim, não manifestam nos processos de prestação de contas, balancetes, balanço geral, contas de gestão, contas de governo, registros de atos de pessoal, registros de contratos, inspeção, tomada de conta especial, dentre outros procedimentos que demandam o adequado, necessário e regular acompanhamento jurídico das mesmas".

Destarte, verifica-se que o acusado, conhecedor do procedimento interno adotado pela Prefeitura em relação à distribuição dos processos do TCM, e inclusive, da divisão interna entre procuradores gerais e procuradoras jurídicas, e ainda, sabedor das atribuições inerentes à procuradoria municipal, visando prejudicar as vítimas, as representou, por notícia crime, com a acusação de prevaricação, sabendo que tais fatos eram inverídicos, posto que o acompanhamento dos processos administrativos junto ao TCM não eram de sua competência.

As testemunhas, de forma unânime, relataram que havia uma certa animosidade entre o acusado e as vítimas, em razão destas lançarem pareceres desfavoráveis em processos licitatórios, ajuizarem ações de cobrança em desfavor do município e, em especial, ajuizarem ação de execução fiscal decorrente da multa aplicada pelo TCM, por meio do acórdão 1557/2017, em desfavor do acusado.

Desta forma, restou nítida a vontade do acusado em promover uma espécie de retaliação em desfavor das vítimas, ficando demonstrado o dolo em sua conduta e conseqüentemente, a autoria do crime de denunciação caluniosa.

Quanto ao TCO nº 90/2018, lavrado em desfavor da vítima Maria Júlia, a testemunha Edson Rosa, relatou que não esteve no gabinete do prefeito contando a história de que a vítima havia mencionado a existência de mandado de prisão contra o réu e seu pai.



É de se ressaltar que, conforme observado do interrogatório do réu, este, após tomar conhecimento de que os fatos não eram verdadeiros, não se retratou perante a sede policial, apenas deixando de comparecer à audiência preliminar no processo judicial.

Nesse sentido, segue orientação jurisprudencial demonstrando que é imperativa a condenação, quando evidente que o acusado imputa a terceiros, conduta criminosa da qual o sabia ser inocente, vejamos:

PELAÇÃO CRIMINAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - FARTA PROVA ORAL - EVIDENCIADO QUE O ACUSADO IMPUTOU A TERCEIRO CRIME DO QUAL O SABIA INOCENTE, DANDO CAUSA A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL- CONDENAÇÃO MANTIDA. - **Ficando evidenciado pela farta prova testemunhal colhida que o acusado imputou, a terceiros, conduta criminosa da qual sabia serem eles inocentes, dando causa à instauração de procedimento de investigação policial, é imperativa sua condenação pela prática do delito previsto no art. 339, caput, do CP.**(TJ-MG-APR: 10242050106770001 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 24/04/2014, Câmaras Criminais/ 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/05/2014).

Da causa de aumento de pena prevista no § 2º, do artigo 327, do Código Penal.

Prevê o § 2º, do artigo 327, do Código Penal, *in litteris* que: “A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público”.

Nota-se que *in casu* o acusado exercia a função de Chefe do Poder Executivo Municipal, quando praticou a infração penal, tratando-se o referido cargo de função de direção do poder executivo municipal, atraindo, portanto, a causa de aumento de pena.

Portanto, deve ser reconhecida a causa de aumento de 1/3 (um terço) prevista no § 2º, do artigo 327, do Código Penal, em desfavor do acusado, em relação ao crime de denúncia caluniosa.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA DENÚNCIA**, para **CONDENAR** o réu **EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO** pela prática do delito capitulado no artigo 339, caput, c/c art. 327, §2º do Código Penal.

– DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar as penas em atenção ao sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

DO CRIME PREVISTO NO ART. 339 C/C 327, §2º DO CÓDIGO PENAL, CONTRA A VÍTIMA MARIA JÚLIA OLIVEIRA PIRES (Inquérito Policial nº 206/2018)

Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código de Penal.

A **culpabilidade** não apresenta contornos especiais, a não ser os de costume nesta espécie de



delito, não havendo exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento a justificar uma maior censura e repreensão. A folha de **antecedentes** criminais do acusado (mov. 157) informa ser o mesmo tecnicamente primário. Poucos elementos, ou nenhum, foram coletados a respeito de sua **conduta social** e **personalidade**, insuficientes para maiores considerações. O **motivo do crime** é circundante ao tipo penal. As **circunstâncias** do crime também não extrapolam a previsão típica. Quanto às **consequências** do crime, próprias do tipo penal. O **comportamento da vítima em momento algum fomentou a conduta criminosa**.

Analisadas todas as circunstâncias judiciais acima, **FIXO A PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão**.

Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição, mas presente a causa de aumento de pena prevista no **artigo 327, §2º**, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, fixando-a em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, a qual torna definitiva face a ausência de outras causas modificadoras.

DO CRIME PREVISTO NO ART. 339 C/C 327, §2º DO CÓDIGO PENAL, CONTRA A VÍTIMA MÔNICA ALVES FARIA (Inquérito Policial nº 206/2018)

Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código de Penal.

A **culpabilidade** não apresenta contornos especiais, a não ser os de costume nesta espécie de delito, não havendo exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento a justificar uma maior censura e repreensão. A folha de **antecedentes** criminais do acusado (mov. 157) informa ser o mesmo tecnicamente primário. Poucos elementos, ou nenhum, foram coletados a respeito de sua **conduta social** e **personalidade**, insuficientes para maiores considerações. O **motivo do crime** é circundante ao tipo penal. As **circunstâncias** do crime também não extrapolam a previsão típica. Quanto às **consequências** do crime, próprias do tipo penal. O **comportamento da vítima em momento algum fomentou a conduta criminosa**.

Analisadas todas as circunstâncias judiciais acima, **FIXO A PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão**.

Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição, mas presente a causa de aumento de pena prevista no **artigo 327, §2º**, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, fixando-a em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, a qual torna definitiva face a ausência de outras causas modificadoras.

DO CRIME PREVISTO NO ART. 339 C/C 327, §2º DO CÓDIGO PENAL, CONTRA A VÍTIMA LÍVIA KAROLINA DA SILVA PIRES (Inquérito Policial nº 206/2018)

Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código de Penal.

A **culpabilidade** não apresenta contornos especiais, a não ser os de costume nesta espécie de delito, não havendo exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento a justificar uma maior censura e repreensão. A folha de **antecedentes** criminais do acusado (mov. 157) informa ser o mesmo tecnicamente primário. Poucos elementos, ou nenhum, foram coletados a respeito de sua **conduta social** e **personalidade**, insuficientes para maiores considerações. O **motivo do crime** é circundante ao tipo penal. As **circunstâncias** do crime também não extrapolam a previsão típica. Quanto às **consequências** do crime, próprias do tipo penal. O **comportamento da vítima em momento algum fomentou a conduta criminosa**.



Analisadas todas as circunstâncias judiciais acima, **FIXO A PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão.**

Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição, mas presente a causa de aumento de pena prevista no **artigo 327, §2º**, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, fixando-a em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, a qual torna definitiva face a ausência de outras causas modificadoras

- DO CONCURSO FORMAL (art. 70 do Código Penal)

Considerando que o acusado, em um mesmo contexto fático, praticou o crime de denúncia caluniosa contra três vítimas, aplico a regra do **concurso formal, majorando uma das penas em 1/6 , ficando a reprimenda concretizada em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.**

DO CRIME PREVISTO NO ART. 339 C/C 327, §2º DO CÓDIGO PENAL, CONTRA A VÍTIMA MARIA JÚLIA OLIVEIRA PIRES (TCO nº 90/2018)

Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código de Penal.

A **culpabilidade** não apresenta contornos especiais, a não ser os de costume nesta espécie de delito, não havendo exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento a justificar uma maior censura e repreensão. A folha de **antecedentes** criminais do acusado (mov. 157) informa ser o mesmo tecnicamente primário. Poucos elementos, ou nenhum, foram coletados a respeito de sua **conduta social e personalidade**, insuficientes para maiores considerações. O **motivo do crime** é circundante ao tipo penal. As **circunstâncias** do crime também não extrapolam a previsão típica. Quanto às **consequências** do crime, próprias do tipo penal. O **comportamento da vítima em momento algum fomentou a conduta criminosa.**

Analisadas todas as circunstâncias judiciais acima, **FIXO A PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão.**

Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição, mas presente a causa de aumento de pena prevista no **artigo 327, §2º**, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, fixando-a em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, a qual torna definitiva face a ausência de outras causas modificadoras.

- DO CONCURSO MATERIAL

Tendo em vista a ocorrência do concurso material entre os delitos praticados pelo sentenciado, como as penas aplicadas, tornando-as **DEFINITIVAS EM 05 (CINCO) ANOS 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO.**

- DO REGIME DE PENA:

Diante da pena aplicada ao sentenciado, fixo o regime **SEMIABERTO** para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal..

- DA DETRAÇÃO:

Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, uma vez que



o regime inicial de cumprimento de pena não será modificado. Não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, relegando o seu cálculo para a fase de execução penal, ainda que provisória.

- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DO SURSIS:

Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, face ao que dispõem o art. 44, I (pena superior a 4 anos) do CP.

No mesmo diapasão, **incabível** a aplicação do sursis, eis que superior a 2 (dois) anos, com esteio no art. 77 do CP.

- DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

Tendo em vista que o *quantum* de pena aplicado em desfavor do acusado e por considerar que não há nenhum requisito ensejador de sua segregação cautelar, **CONCEDO** ao sentenciado o **direito de recorrer em liberdade**.

- DO VALOR INDENIZÁVEL:

Quanto à fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal), **deixo de condenar** o sentenciado, pois não há elementos nos autos, bem como, requerimento da vítima, no qual possibilitem que seja auferido valor indenizável.

Quanto ao pedido formulado pela assistente de acusação para fixação de valor mínimo a título de danos morais, individuais e coletivos, tenho que eventual apreciação deverá ser feita em ação cível própria, posto que a Lei nº 7.347/85 disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico, não cabendo a apreciação nestes autos.

Custas ex lege.

- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- a) Certifique-se nos autos o trânsito em julgado e atualize-se o Banco de Dados Informatizado;
- b) expeça-se guia de execução, formando-se os autos no SEEU;
- c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópia desta sentença, bem como da certidão informando o trânsito em julgado;
- d) Comunicuem-se as vítimas, sobre o teor da presente decisão, consoante artigo 201, § 2º e 3º, do CPP, com nova redação que lhe foi outorgada pela Lei nº 11.690, de 09/06/08;
- e) oficie-se ao Instituto de Criminalística, requisitando a coleta de dados do perfil genético do condenado definitivamente por crime doloso de natureza grave contra pessoa e hediondo, mediante extração de DNA, por técnica adequada e indolor, armazenada em banco de dados sigiloso até o prazo de prescrição do crime, ou seja, 02/09/2033 (artigos 5º, inciso LVIII, da CRFB/88, regulamentado pela Lei nº 12.037/09, e 9º-A da Lei de Execução Penal, incluído pela Lei nº 12.654/12, e ofício circular nº 241/2018-CGJGO);
- f) cumpra-se o disposto no artigo 809, § 3º do CPP.

Após realização de todos os atos aqui determinados, em não existindo recursos, arquivem-se com as cautelas de estilo.



Publicada e Registrada.

Intimem-se.

RONNY ANDRE WACHTEL

Juiz de Direito

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACRÉDUA - VARA CRIMINAL
Usuário: - Data: 18/08/2022 14:44:49

